

Recurso nº 155/2006

Recorrente: Ministério Público

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-04-0033-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu que

- Condena o arguido **A**, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de uma contravenção, p.p.p. artº 23º, al. a) e e) em conjugação com o artº 70º, n.º 3 do Código da Estrada, na pena de multa de 1,000 patacas, em alternativa, 6 dias de prisão, caso não paga a multa nem substituído por trabalho.
- Declara extinto o procedimento criminal contra o arguido **A** de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p.p.p. artº 142º, n.º 3 do Código Penal (em conjugação com os artº 14º, al. a) e 138º, al. c) do referido Código), por falta o MºPº a legitimidade por não haver queixa por parte do ofendido.

- O Tribunal Colectivo julga extinta a instância do pedido cível de indemnização e absolve os demandados da instância.

Inconformando com a decisão, recorreu o Ministério Público, que alegou para concluir que:

1. Na sequência do acidente provou-se que o ofendido entrou em estado de coma sendo que as fotografias de fls. 82/87 bem ilustram os ferimentos que sofreu.
2. No dia seguinte, assinou um impresso m-82 da PSP onde consta não desejar “qualquer procedimento criminal ou judicial” contra o arguido, ou seja, afastando até a articulação de qualquer pedido cível...
3. O acto não configura uma renúncia expressa ao direito de queixa porquanto no espírito da lei - artº 108º n.º 1 do C. Penal - esta tem sempre de ser da iniciativa do ofendido, por se tratar de um acto pessoal.
4. À renúncia, ao contrário da desistência, esta irretratável, o legislador não quis dar um carácter absoluto, definitivo.
5. O ofendido, no dia seguinte à assinatura do impresso m-82, actualizando e esclarecendo a sua posição, manifestou inequivocamente o desejo de procedimento criminal.

6. Por isso, o Ministério Público determinou o registo e autuação do inquérito, tendo oportunamente deduzido acusação.
7. Fê-lo porque, atento o disposto nos artos 105º n.º 1 do C. Penal e 38º n.º 1 do C. P. Penal, tinha - e tem, salvo outra melhor opinião - legitimidade para o exercício da acção penal.
8. Assim não o tendo entendido, o Ilustre Colectivo, além do disposto no artº 108º do C. Penal, também violou o estatuído naqueles preceitos.

Termos em que, e nos melhores de direito, dando provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogando o decidido na parte em que declarou extinto o procedimento criminal pelo comprovado cometimento de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência p. e p. p. artº 142º n.º 3 do C. Penal (em conjugação com os artos 14º al, a, e 138º al, c, do referido Código).

E ao recurso do Ministério Público, o arguido A respondeu, alegando em síntese o seguinte:

1. O Excelentíssimo Senhor Procurador-Adjunto interpôs recurso do douto Acórdão explicitado no presente processo, tendo restringido o seu objecto a um ponto: à valoração e

relevância jurídica que o douto Tribunal recorrido conferiu à declaração do ofendido no sentido de não desejar “qualquer procedimento criminal ou judicial” contra o arguido, declaração essa com data de 9 de Julho de 2003 e que consta de fls. 4 verso e de fls. 132.

2. Sendo o CPSP um serviço público, nada impede que o seu órgão de comando possa fazer aprovar modelos de impressos que se revelem necessários à sua relação com os utentes, de onde decorre que a declaração emitida pelo ofendido no dia 9 de Julho de 2003 e constante de um impresso com as especificações exigidas por lei – o não tendo sido arguido qualquer vício que a pudesse tornar nula ou anulável – tem relevância jurídica e consubstancia a renúncia expressa ao direito de queixa do ofendido contra o ora recorrido, pois trata-se de uma declaração inequívoca revestida das formalidades exigidas por lei.
3. De fls. 6 dos autos consta a comunicação n.º 1525/2003, subscrita pelo Senhor Subchefe (Agente Graduado da PSP n.º XXX), através da qual comunica ao seu superior hierárquico que o peão **B**, aqui ofendido, se havia deslocado ao Hospital Kiang Wu, no dia 10 de Julho de 2003 e que referira a sua intenção de apresentar queixa contra o condutor da viatura interveniente no acidente de que fora vítima. Tal comunicação não foi instruída com

qualquer documento assinado pelo ofendido e equivale, tão-só, à denúncia de um facto, de onde decorre que não consubstancia qualquer queixa do ofendido.

4. Não pode pois, nestas circunstâncias, extrair-se a conclusão de que o ofendido, no dia 10 de Julho de 2003, “declara, sem sombra de qualquer dúvida, que deseja procedimento criminal”, como defende o Digno Magistrado do Ministério Público, na motivação do seu recurso, nem, tão-pouco, se diga que a mera referência feita no dia 10 de Julho de 2003 à intenção de desejar procedimento criminal contra o arguido consubstancia uma apresentação de queixa, cujo direito havia sido renunciado no dia anterior.
5. O ora recorrido não pode deixar de manifestar a sua discordância no que se refere ao sentido que retira o ilustre Recorrente da declaração emitida pelo ofendido através da qual renunciou ao direito de queixa contra o condutor do veículo interveniente no acidente; na verdade, a partir da declaração emitida no dia 9 de Julho de 2003, perante um Agente da PSP e inserta num impresso legal, o ofendido não renunciou, também, ao direito de indemnização civil, afastando a possibilidade de recorrer à via judicial para obter tal indemnização junto da companhia seguradora.
6. Como decorre do disposto no artigo 108º, n.º s 1 e 2, do Código Penal de Macau, a renúncia e a desistência da

queixa não podem confundir-se porquanto a renúncia incide sobre o direito, pressupondo uma acção efectivável antes de o procedimento criminal estar instaurado, e a desistência incide sobre o pedido formulado, o que veda a possibilidade de vir a ser renovada, pressupondo que ela já foi exercida e, contrariamente ao que sucede com a renúncia, a desistência da queixa exige a não oposição do arguido para que seja eficaz; porém, tal como a desistência, a renúncia ao direito de queixa é irretractável, daí a formulação do n.º 1 do art.º 108º do Código Penal: “O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado (...)”.

7. Do que decorre as normas contidas nos artºs 105º, n.º 1, 108º, n.º 1, 142º, n.º 4, com referência aos artºs 14º, alínea a), e 138º, alínea c), todas do Código Penal de Macau; das normas do artº 38º, n.ºs 1, 2, 3, e dos artºs 60º, 224º e 225º, todos do Código de Processo Penal e das normas contidas no Decreto-Lei n.º 5/98/M de 2 de Fevereiro, ter-se-á que concluir que o Ilustre Colectivo a quo não violou qualquer norma jurídica, tendo-as aplicado ao caso e delas feito uma correcta interpretação, pelo que explicitou um Acórdão legal, fundamentado e justo.

Termos em que deve o douto Acórdão de 21 de Fevereiro de 2006 ser mantido na íntegra por ser de Justiça!

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Mau grado as suas doudas explanações, afigura-se-nos que não assiste razão ao Ilustre Recorrente.

E a nossa posição converge, em termos essenciais, com a da resposta à motivação.

Vejam os.

Está-se, “in casu”, perante uma renúncia expressa ao direito de queixa, por parte do seu titular.

É certo, por outro lado, que o crime em causa tem natureza semi-pública.

Conforme reconhece o nosso Exm^o Colega, na respectiva declaração, “no plano substancial... não se descortinam vícios ...”.

No âmbito formal, entretanto, entende que não se tratou de um acto “pessoal”, sustentando, igualmente, que não se está perante um acto “irrevogável”.

Como sublinha o arguido, a declaração do ofendido foi preenchida num impresso “com as características estipuladas na lei”.

E o facto de o ofendido se ter limitado a apor, no mesmo, a sua assinatura, não afecta, naturalmente, a pessoalidade da declaração em questão.

A renúncia pode definir-se, juridicamente, como o “acto voluntário pelo qual uma pessoa perde um direito de que é titular, sem uma concomitante atribuição ou transferência dele para outrem; a renúncia é, pois, um negócio unilateral abdicativo – e, por isso, dispositivo - direito” (cfr. Ana Prata, Dicionário Jurídico, Almedina, 4^o Ed., 2005, pg. 1059).

Consubstancia, assim, uma pura declaração dispositiva extintiva de um direito de que se é titular.

O seu “efeito negocial imediato – ou seja, aquele mesmo efeito a que se dirige a vontade do renunciante, o qual é objecto de tutela do ordenamento jurídico porque justamente foi querido – traduz-se precisamente na extinção do direito a que se renuncia” (cfr. F. M. Brito Pereira Coelho, A Renúncia Abdicativa no Direito Civil, Studia Jurídica, 8, Coimbra Editora, 1995, pg. 14).

A natureza irrevogável do acto em apreço, por seu turno, resulta, inequivocamente, do próprio texto do n.º 1 do art. 108º do C. Penal: “o direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza”.

O Legislador não teve, por isso, necessidade de a consagrar expressamente, ao contrário do que parece suceder noutros ordenamentos (cfr., no direito alemão, Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Parte General, Comares – Granada, 1993, pg. 820).

No sentido propugnado se pronunciou, já, alías, a Jurisprudência portuguesa (cfr. ac. R.C., de 29-4-1986, CJ, XI, 3, pg. 77).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 8 de Julho de 2003, cerca das 18h30m, o arguido conduzia o automóvel ligeiro XXX e circulava em Macau, procedente da Avenida Dr. Sun Yat Sen, em direcção à Rotunda da Baía da Praia Grande à frente da Torre Panorâmica, a fim de seguir da referida rotunda, em direcção à Avenida Dr. Stanley Ho.
- Quando circulava nas proximidades da passadeira da referida rotunda, melhor identificada no croqui da fls. 27 dos autos, o arguido não reduziu particularmente a velocidade e não conseguiu travar atempadamente, pelo que, dentro da área da passadeira (zebra), o veículo por ele conduzido embateu no ofendido **B** que, na altura, pretendia atravessar a via na passadeira, do lado esquerdo para o lado direito, tendo em conta a direcção para onde circulava o veículo.

- Em resultado directo do embate, o ofendido caiu ao chão, ficou ferido e em estado de coma; posteriormente, foi transportado ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário para ser socorrido. E dois dias depois, o ofendido foi para o Hospital Kiang Wu para receber tratamento.
- O ofendido sofreu as lesões melhor identificadas no relatório de exame médico directo, no relatório de tratamento médico, na peritagem clínica de medicina legal e nos gráficos/fotos juntos a fls. 5 verso, 16, 18, 20 e 82 a 87 dos autos.
- O acidente de viação causou ferimentos ao ofendido, nomeadamente fractura, da clavícula esquerda, fracturas das 6^a e 7^a costelas do lado direito, contusões e escoriações dos tecidos moles em várias partes do corpo e concussão cerebral, tendo necessitado de cerca de 164 dias para se recuperar. Durante aquele período, o ofendido perdeu a capacidade de trabalho, tendo como sequelas vertigens ocasionais e manifesto declínio de memória, o que corresponde a ofensa grave à integridade física do ofendido, melhor descrita na peritagem clínica de medicina legal a fls. 20 dos autos.
- Na altura do acidente de viação, estava bom tempo, o estado do pavimento era normal, a iluminação era suficiente e a intensidade do tráfego era fraca.

- O arguido não conduziu com prudência, nem respeitou as regras de trânsito, tendo conduzido com excesso de velocidade, e, numa curva com falta de visibilidade e nas proximidades de uma passadeira não reduziu particularmente a velocidade do veículo, conseqüentemente não conseguiu travar a tempo e embateu no peão que estava a atravessar na passadeira.
- O arguido tinha perfeito conhecimento que, violando as regras de trânsito, podia ter como consequência acidentes de viação e causar ferimentos a terceiros, e, quando teve as condutas, apesar de não pretender nem se conformar com a ocorrência e a consequência dos referidos factos, o arguido devia e podia ter prestado atenção, mas não prestou, e, deste modo, deu origem ao presente acidente de viação e embateu no ofendido, causando-lhe directa e necessariamente ofensa grava à integridade física.
- O arguido tinha conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- Ficam provados os seguintes factos constantes do pedido cível de indemnização:
- Logo após o acidente ocorrido em 8/7/2003, o **B** perdeu a consciência e foi transportado ao Hospital Conde São Januário, onde ficou internado durante dois dias.

- Após o que, o **B** foi ao Hospital Kiang Wu onde teve internado desde 10/7/2003 até 3/8/2003.
- Conforme o atestado médico passado em 4/8/2003, “o **B** sentia e continua a sentir imensas dores na clavícula esquerda e nas costas, designadamente durante os dias de chuva, bem como vertigem, insensibilidade nas partes feridas da cabeça e dificuldade na livre movimentação da perna esquerda”.
- Como tal, por aconselhamento médico, continuava, até à data da dedução do pedido cível, isto é, 3/5/2004, a ter necessidade de tratamento médico e medicamentoso, de cinco em cinco dias.
- Desde a data do acidente até à data de 30/4/2004, a título de despesas médicas e medicamentosas, conforme as facturas passadas pelo Hospital Kiang Wu, junto a fls. 209 a 246 dos autos, o **B** despendeu MOP\$60,439.00.
- Para as consultas médicas, o **B** gastou nas suas deslocações ao hospital, em táxi, em MOP\$89.00, conforme documentos juntos a fls. 249/252, descontando os recibos referentes ao período de internamento do ofendido.
- Depois de teve alta no hospital, O **B** teve que contratar, mediante pagamento mensal de MOP\$2,000.00 para o mês de Julho e MOP\$1,500.00 para Agosto até Novembro de

2003, uma senhora, de nome C, para cuidar da sua vida do dia a dia, durante cinco meses após a data do acidente.

- Depois do acidente até à data de 30/4/2004, a mulher e os filhos do ofendido deslocaram, muitas vezes, de Hong Kong para Macau, a fim de visitar e confortar o **B**, e despenderam nos bilhetes de jet-foil MOP\$3,543.00 e HKD\$3,577.00.
- Antes do acidente, o **B** era consultor de engenharia de um estabelecimento de obras de construção e decorações, denominado XX Chong Sau Cong Cheng Cong Si (XX 裝修工程公司), com sede no XXX, Edf. XXX, Bloco XXX, XXX andar.
- De acordo com o contrato de prestação de serviço com este assinado, válido por um ano, que vigorou a partir de 14/4/2003, o **B** poderia auferir, na vigência do contrato, MOP\$90,000.00, sendo este montante pago em prestações efectuadas de dois em dois meses.
- Todavia, após o acidente em 8/7/2003, o **B** perdeu a sua capacidade de trabalho.
- Tais factos levaram o responsável do referido estabelecimento a tomar iniciativa de suspender o contrato então celebrado com o **B**, tendo também procurado outro engenheiro para a sua substituição.

- O mesmo acontece com um outro contrato de prestação de serviço celebrado com XXX Construction and Real Estate Limite (XX 建築置業有限公司), em 31/3/2003, válido por 3 anos.
- Segundo o qual, o **B**, como consultor engenheiro de obras, poderia auferir HK\$10,000.00 por mês.
- Mais uma vez, por causa do acidente, o responsável da companhia suspendeu o contrato, com efeitos a partir de 31 de Julho de 2003.
- Desde a dedução do pedido cível, isto é, 3/5/2004, até 1/12/2004, o **B** despendeu nas despesas médicas no montante de MOP\$4,594.00, conforme documentos juntos a fls. 470/511.
- Para além dos danos pecuniários supra, o mais grave desse acidente foi, sem dúvida, o sofrimento, actual e futuro, que resultará para o **B**, da diminuição das suas capacidades físicas e psíquicas, e que representam, para qualquer ser humano, uma enorme e irreparável perda.
- Se bem que, à data do acidente, o **B** tivesse tido 67 anos de idade, era uma pessoa saudável, alegre, orgulhoso e confiante na profissão (engenharia) a que se dedicava.

- Até o dia 3/5/2004, passando embora nove meses sobre a data do acidente, o **B** continuava a sofrer de dores nas partes feridas, designadamente na clavícula esquerda.
- Tinha também graves falhas de memória e sentimento de vertigem, que antes do acidente não tinha.
- Em vez de ser uma pessoa saudável, alegre e orgulhoso, após o acidente, o **B** passou a ser apagado, desconfiado, com variações rápidas do humor.
- Sendo certo que as suas capacidades psicológicas ficaram, em parte, irremediavelmente afectadas, e com isto toda a sua vida profissional e pessoal.
- Isto porque, o **B** continua a experimentar episódios de vertigem, ou seja, a sensação de que tudo roda à sua volta, por vezes acompanhada de náuseas, o que o leva a isolar-se em casa, afastando-se do convívio dos familiares e amigos, pelo receio de perder o equilíbrio e cair desamparado no chão como se fosse inválido.
- Tudo isto tem contribuído para o sofrimento que o **B** tem experimentado em consequência das lesões de que foi vítima.
- Ficam provados os seguintes factos constantes da contestação:

- No dia 9/7/2003, o ofendido e o arguido assinaram, no departamento de trânsito, as declarações cuja cópias se juntam a fls. 132 dos autos, tendo aquele manifestado a vontade de não desejar o procedimento criminal contra o arguido.

Mais se provou:

- Após o acidente, o arguido chegou a visitar o ofendido, no hospital e na sua residência.
- Conforme o CRC, o arguido é primário.
- O arguido trabalha como técnico informático num casino, auferindo 30,000 patacas por mês, e tendo a seu cargo os pais.
- O arguido é licenciado em engenharia.
- O arguido está habilitado de conduzir automóvel ligeiro desde 27/6/2001, e tinha cometido as contravenções descritas a fls. 364.

Factos não provados:

- Não se provaram quaisquer outros factos relevantes do pedido cível de indemnização e das contestações, que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

- Na altura do acidente, a visão do arguido tinha sido dificultada pela luz do sol até que não se conseguiu travar atempadamente.
- O ofendido não tinha atravessado a via na passadeira.

Conhecendo.

O presente recurso veio impugnar apenas a decisão que julgou extinta o procedimento criminal contra o arguido no que diz respeito ao crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p.p.p. artº 142º, n.º 3 do Código Penal.

A priori, levanta-se uma questão prejudicial que não podemos deixar de apreciar em virtude do facto de que tivemos conhecimento no julgamento de audiência pelo Ilustre defensor da parte cível **B** que este tinha proposto uma acção cível em separado junto do Tribunal Judicial de Base cujos termos processuais correm no processo nº CV3-06-0042-CAO.

Independentemente da apreciação do recurso do Ministério Público acerca da validade da renúncia, considera-se que a proposta da acção cível em separado equivale já a renúncia do direito de queixa, artigo 61º nº 2 do Código de Processo Penal, o que faz extinguir o procedimento criminal contra o arguido.

Assim sendo, por prejudicado o seu conhecimento, torna-se desnecessária a apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em julgar extinto o procedimento criminal contra o arguido.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre defensor do arguido ora recorrido a remuneração em MOP\$1.000,00, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 12 de Julho de 2007.

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong